



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

Processo n.º:	SEI-220007/001598/2020
Autuação:	08/10/2020
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2020013879 -CEDAE
Sessão:	26/08/2021

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID SEI n.º 125[1], de 08/10/2020, pela qual, encaminha a ocorrência n.º 2020013879 (gerada em continuidade à ocorrência 2020011157), que trata de reclamação na Rua Usca, 10, Pavuna, Rio de Janeiro, sobre aumento expressivo de consumo nas faturas a partir de abril de 2020 nos valores de R\$ 200,00 a R\$300,00 reais, uma vez que sempre pagou o mínimo.

Constam nos autos, os anexos[2] com as ocorrências, o histórico de consumo do imóvel e o último e-mail do cliente, sendo informado que "*após diversas idas e vindas, reclamante continua questionando as respostas e soluções apresentadas pela CEDAE, pois informa que sempre consumiu dentro da faixa mínima e não vê explicações para seu consumo ter chegado a 51m³ (fatura ref. agosto/20).*".

Ademais, informa que um técnico da CEDAE foi ao local, não encontrando nenhum tipo de vazamento; que seu hidrômetro foi levado para uma verificação técnica e comprovou-se pelo laudo que o mesmo não estava no padrão do INMETRO, tendo a Companhia solicitado a troca do hidrômetro; que após a troca, as suas faturas foram normalizadas, porém a CEDAE não fez a alteração nas faturas e continuou cobrando valores excessivos.

Verifica-se que a Ouvidoria da CEDAE em resposta à Ouvidoria da AGENERSA, informou que quando constatou-se que o hidrômetro funcionou abaixo da faixa admissível pelo Inmetro, significou que o aparelho estava deixando de registrar o volume de água fornecida, registrando a menor e beneficiando o consumidor, não sendo possível revisar as medições reclamadas.

Instada a se manifestar, a CAPET[3] encaminha o Of. AGENERSA/CAPET SEI n.º 16, de 21/10/2020 à CEDAE, solicitando cópias das faturas com a memória de cálculo do cliente n.º 1919355-6, relativo ao imóvel situado à Rua Usca n.º 10 – Pavuna - Rio de Janeiro - RJ, referente ao período de medição de julho de 2019 a outubro de 2020.

Consta o Ofício AGENERSA/SECEX SEI n.º 980/2018[4], de 29/10/2020, encaminhado à Companhia CEDAE sobre a autuação do presente processo, em respeito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa.

Em 05/11/2020, a CEDAE[5] traz as informações requeridas pela CAPET, como o demonstrativo (FC-09) das faturas referentes ao período de julho de 2019 a outubro de 2020 e memória de cálculos.

Analisando o acima exposto, a CAPET[6] faz as seguintes considerações abaixo:

"1. A CEDAE se fundamenta em 02 dispositivos legais para estabelecer sua forma de cobrança: o Decreto Estadual 553/76 e a Lei Federal 11445/07. Combinados, permitem à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da forma de cálculo do consumo mínimo e das demais faixas tarifárias, e lhe garantem, em tese, a certeza de que sua fórmula está adequada. O Decreto Estadual 22872/96 alterou o 553/76;

2. Preliminarmente, cabe informar que a fórmula de cálculo tarifário obedece ao princípio do efeito em cascata, ou seja, o consumo total da economia é agrupado dentro dos limites das faixas tarifárias, sendo que os volumes máximos de cada uma são cobrados de acordos com a tarifa específica, não havendo acúmulo em qualquer outra faixa, ou cobrança total em uma única. A Delegatária se vale de uma fragmentação do consumo limite da primeira faixa tarifária (0 a 15 m³), criando um consumo diário 'perfeito' (de 0,5 m³/dia), o qual é multiplicado pelos dias do intervalo verificado;

3. Em síntese, o cálculo tarifário da CEDAE está contido na seguinte fórmula:

$$FT = (NEcon * CFinic * Tar1) + (CEX * Tar2)$$

Onde:

TC = Tarifa cobrada

N_{Econ} = Número de economias

C_{Finic} = Consumo limite da primeira faixa de consumo;

C_{Ex} = Consumo que excede àquele vinculado à primeira faixa tarifária;

$Tar1$ = Valor correspondente a primeira faixa tarifária;

$Tar2$ = Valor correspondente a segunda faixa tarifária;

4. Nos casos em que houver impossibilidade de leitura do hidrômetro, a forma de cobrança está fundamentada no art. 108 do Decreto Estadual n° 553/1976, que transcreveremos abaixo:

Art. 108 – Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normal, de acordo com o consumo-base.

§ 1º - O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado pelas leituras dos doze últimos meses.

§ 2º - Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:

1) na categoria domiciliar, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras e, na falta destas, com base no consumo de cada economia;

2) nas categorias comercial e industrial, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras.

5. A Delegatária, através ofício APDR-37 n° 387/2020 (10034725) enviou cópia das faturas do cliente com memória de cálculo, do período de julho de 2019 a outubro de 2020, além das informações abaixo:

5.1. Informa que a cobrança corresponde ao consumo de 1 (uma) economia;

5.2. Que a conta de agosto de 2020 foi faturada através da média apurada;

5.3. Em seguida apresentamos a memória de cálculo realizada pela Delegatária:

CÁLCULO CEDAE							
MÊS FATURADO	NÚMERO DE ECONOMIAS	MÉTODO DE COBRANÇA	DIAS	CONSUMO MÊS	FAIXA	TARIFA (1)	CÁLCULO CEDAE (2)
MAIO/2020	1	MÍNIMO	30	15	0-15	3,976	R\$ 59,64
JUNHO/2020	1	MÍNIMO	31	15,5	0-15,5	3,976	R\$ 61,62
JULHO/2020	1	MÍNIMO	29	14,5	0-14,5	3,976	R\$ 57,65
AGOSTO/2020	1	MÉDIA APURADA	30	21	0-15	4,555	R\$ 128,44
					15-30	10,021	
SETEMBRO/2020	1	MEDIDO	25	32	0-16	4,555	R\$ 163,06
					16-32	10,021	
OUTUBRO/2020	1	MEDIDO	29	20	0-14,5	4,555	R\$ 121,15
					14,5-29	10,021	

(1) tarifa em vigor desde 01/10/2019, Tarifa 1, Área A, categoria domiciliar
(2) Cobrança referente consumo de água

5.4. Levando-se em consideração o método estimado do consumo diário, apontado no item 2, transcrito para a fórmula apresentada no item 3, chegamos ao seguinte cálculo:

CÁLCULO CAPET							
MÊS FATURADO	NÚMERO DE ECONOMIAS	MÉTODO DE COBRANÇA	DIAS	CONSUMO MÊS	FAIXA	TARIFA (1)	CÁLCULO CAPET (2)
MAIO/2020	1	MÍNIMO	30	15	0-15	3,976	R\$ 59,64
JUNHO/2020	1	MÍNIMO	31	15,5	0-15,5	3,976	R\$ 61,62
JULHO/2020	1	MÍNIMO	29	14,5	0-14,5	3,976	R\$ 57,65
AGOSTO/2020	1	MÉDIA APURADA	30	15,6	0-15	4,555	R\$ 74,33
					15-30	10,021	
SETEMBRO/2020	1	MEDIDO	25	32	0-16	4,555	R\$ 163,06
					16-32	10,021	
OUTUBRO/2020	1	MEDIDO	29	20	0-14,5	4,555	R\$ 121,15
					14,5-29	10,021	

(1) tarifa em vigor desde 01/10/2019, Tarifa 1, Área A, categoria domiciliar
(2) Cobrança referente consumo de água

5.5. Os cálculos acima efetuados também se aplicam à cobrança da tarifa de esgoto;

6. Em relação às divergências encontradas por esta CAPET, temos que:

6.1. Constatamos que a Delegatária aplicou a cobrança por média apurada em desacordo com o Decreto Estadual nº 553/1976, pois conforme ofício supracitado e apresentado no quadro abaixo, o consumo médio apurado não foi faturado através da média da leitura dos doze últimos meses;

MÊS	MÉTODO COBRANÇA	CONSUMO (M³)	DIAS	M³/DIA
jul/19	MÍNIMO	14,5	29	0,50
ago/19	MÍNIMO	16	32	0,50
set/19	MÍNIMO	14,5	29	0,50
out/19	MÍNIMO	15	30	0,50
nov/19	MÍNIMO	16	32	0,50
dez/19	MÍNIMO	15	30	0,50
jan/20	MÍNIMO	14,5	29	0,50
fev/20	MÍNIMO	14	28	0,50
mar/20	MÍNIMO	16	32	0,50
abr/20	MEDIDO	21	29	0,72
mai/20	MÍNIMO	15	30	0,50
jun/20	MÍNIMO	15,5	31	0,50
jul/20	MÍNIMO	14,5	29	0,50
ago/20	MÉDIA APURADA	21	30	0,70
set/20	MEDIDO	25	32	0,78
out/20	MEDIDO	20	29	0,69
ago/19 à julho/20	MÉDIA (12 meses)	15,5833	-	0,52

6.2. Verificamos que os cálculos das demais faturas estão corretas;

6.3. Por fim, em comparação aos valores faturados pela Concessionária, registramos as seguintes diferenças:

MEDIÇÃO	CÁLCULO CEDAE	CÁLCULO CAPET	DIFERENÇA
MAIO/2020	R\$ 59,64	R\$ 59,64	0,00
JUNHO/2020	R\$ 61,62	R\$ 61,62	0,00
JULHO/2020	R\$ 57,65	R\$ 57,65	0,00
AGOSTO/2020	R\$ 128,44	R\$ 74,33	-54,11
SETEMBRO/2020	R\$ 163,06	R\$ 163,06	0,00
OUTUBRO/2020	R\$ 121,15	R\$ 121,15	0,00
TOTAL	R\$ 591,56	R\$ 537,45	-54,11

7. Partindo-se desta premissa, entendemos que o cálculo da CEDAE para fatura de agosto de 2020 não está adequada, para cuja solução sugerimos:

7.1. Que seja feita a compensação dos valores apontados nas próximas faturas do cliente.

7.2. Parecer técnico da CASAN, sobre possíveis irregularidades no hidrômetro do cliente;"

Em 25/11/2020, a CASAN[7] informa que concorda com o despacho da CAPET, nos casos em que houver impossibilidade de leitura do hidrômetro, sendo a forma de cobrança fundamentada no art. 108 do Decreto Estadual n.º 553/1976.

Ainda, no que se refere aos cálculos apresentados pela CAPET, a CASAN, "*ratifica as informações apresentadas, e que a CEDAE realize a compensação do usuário, com base na média das 03 (três) últimas faturas.*", entendendo que "*constatado que o hidrômetro funcionou abaixo da faixa admissível pelo Inmetro significa que o aparelho estava deixando de registrar o volume de água fornecida, ou seja, estava registrando a menor, beneficiando assim o consumidor. Diante disso, não é possível revisar as medições reclamadas. Entretanto, a forma de cálculo utilizada, não está de acordo com o Decreto Estadual n. 553/1976.*".

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º. 748/2020[8], de 03/12/2020, verifica-se a distribuição do presente feito à Relatoria do Ilmo. Silvio Carlos Santos Ferreira, sendo o mesmo redistribuído posteriormente a esta Relatoria através da Resolução AGENERSA CODIR n.º. 764/2021[9], de 08/04/2021.

Conforme documento SEI RJ (14402549), constam e-mails do reclamante refutando a resposta obtida junto à Central de atendimento da CEDAE quanto à revisão de contas, que lhe informou que as medições 04, 09 e 10/2020 não são passíveis de contestação.

Em 14/05/2021, a Procuradoria desta AGENERSA[10] assinala que a análise do presente processo é estritamente técnica, fugindo à sua expertise, bem como que "*conforme os cálculos realizados pela CAPET (vide tabelas acima) e ratificados pela CASAN, câmaras técnicas desta Autarquia com robusto conhecimento quanto ao objeto tratado nos autos, nos parece que o valor cobrado na fatura do mês de agosto de 2020 foi calculado de forma incorreta pela Delegatária.*".

Reforça o entendimento da CAPET, de que "*a CEDAE aplicou a cobrança pela média apurada em oposição ao disposto no Decreto Estadual n.º 553/1976, eis que, de acordo com a memória de cálculo acostada aos autos pela CEDAE, o consumo médio apurado não foi faturado através da média da leitura dos doze últimos meses.*", concluindo "*em razão dos apontamentos realizados por CAPET e CASAN, sugerimos que haja a compensação dos valores apresentados pela CAPET, quais sejam, R\$ 54,11, nas próximas faturas do cliente.*".

Em resposta ao Of. AGENERSA/ASSESS/CONS-03 n.º 067/2021[11], de 05/08/2021, a CEDAE apresenta suas razões finais[12] entendendo que não merece prosperar a sugestão de compensação de valores, uma vez que não houve cobrança excessiva; que não se aplica ao presente caso o art. 108, do Decreto n.º 553/76 e que os cálculos efetuados se encontram corretos. Pugna pelo encerramento do presente processo.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

-
- 1DOC. SEI RJ (9106652).
- 2DOC. SEI RJ (9107249, 9107285, 9107316, 9107337).
- 3DOC. SEI RJ (9498589).
- 4DOC. SEI RJ (9830445).
- 5DOC. SEI RJ (10034725).
- 6DOC. SEI RJ (10501072).
- 7DOC. SEI RJ (10765749).
- 8 DOC. SEI RJ (11273225)
- 9 DOC. SEI RJ (15686954)
- 10 DOC. SEI RJ (15028427).
- 11 DOC. SEI RJ (17013177).
- 12 DOC. SEI RJ (20749768) - processo SEI-220007/002519/2021.

Rio de Janeiro, 20 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 20/08/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21214681** e o código CRC **40567F02**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002464/2021

SEI nº 21214681

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 74/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001598/2020

INTERESSADO: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo nº.:	SEI-220007/001598/2020
Autuação:	08/10/2020
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Ocorrência n.º 2020013879 -CEDAE
Sessão:	26/08/2021

VOTO

Trata-se de processo instaurado diante da CI AGENERSA/OUVID SEI nº 125[1], de 08/10/2020, pela qual, encaminha a ocorrência n.º 2020013879 (gerada em continuidade à ocorrência 2020011157), que trata de reclamação na Rua Usca, 10, Pavuna, Rio de Janeiro, sobre aumento expressivo de consumo nas faturas a partir de abril de 2020 nos valores de R\$ 200,00 a R\$300,00 reais, uma vez que sempre pagou o mínimo.

Constam nos autos, os anexos[2] com as ocorrências, o histórico de consumo do imóvel e o último e-mail do cliente, sendo informando pelo mesmo que um técnico da CEDAE foi ao local, não encontrando nenhum tipo de vazamento; que seu seu hidrômetro foi levado para uma verificação técnica e comprovou-se pelo laudo que o mesmo não estava no padrão do INMETRO, tendo a Companhia solicitado a troca do

hidrômetro, continuando a cobrar valores excessivos.

Ressalto que a Ouvidoria da CEDAE informou que quando constatou-se que o hidrômetro funcionou abaixo da faixa admissível pelo Inmetro, significou que o aparelho estava deixando de registrar o volume de água fornecida, registrando a menor e beneficiando o consumidor, não sendo possível revisar as medições reclamadas.

Em análise dos autos, a CAPET[3] faz as seguintes considerações abaixo:

"1. A CEDAE se fundamenta em 02 dispositivos legais para estabelecer sua forma de cobrança: o Decreto Estadual 553/76 e a Lei Federal 11445/07. Combinados, permitem à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da forma de cálculo do consumo mínimo e das demais faixas tarifárias, e lhe garantem, em tese, a certeza de que sua fórmula está adequada. O Decreto Estadual 22872/96 alterou o 553/76;

2. Preliminarmente, cabe informar que a fórmula de cálculo tarifário obedece ao princípio do efeito em cascata, ou seja, o consumo total da economia é agrupado dentro dos limites das faixas tarifárias, sendo que os volumes máximos de cada uma são cobrados de acordos com a tarifa específica, não havendo acúmulo em qualquer outra faixa, ou cobrança total em uma única. A Delegatária se vale de uma fragmentação do consumo limite da primeira faixa tarifária (0 a 15 m³), criando um consumo diário 'perfeito' (de 0,5 m³/dia), o qual é multiplicado pelos dias do intervalo verificado;

3. Em síntese, o cálculo tarifário da CEDAE está contido na seguinte fórmula:

$$FT = (NEcon * CFinic * Tar1) + (CEx * Tar2)$$

Onde:

TC = Tarifa cobrada

N_{Econ} = Número de economias

C_{Finic} = Consumo limite da primeira faixa de consumo;

C_{Ex} = Consumo que excede àquele vinculado à primeira faixa tarifária;

Tar1 = Valor correspondente a primeira faixa tarifária;

Tar2 = Valor correspondente a segunda faixa tarifária;

4. Nos casos em que houver impossibilidade de leitura do hidrômetro, a forma de cobrança está fundamentada no art. 108 do Decreto Estadual n° 553/1976, que transcreveremos abaixo:

Art. 108 – *Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normal, de acordo com o consumo-base.*

§ 1º - *O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado pelas leituras dos doze últimos meses.*

§ 2º - *Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:*

1) na categoria domiciliar, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras e, na falta destas, com base no consumo de cada economia;

2) nas categorias comercial e industrial, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras.

5. A Delegatária, através ofício APDR-37 n° 387/2020 (10034725) enviou cópia das faturas do cliente com memória de cálculo, do período de julho de 2019 a outubro de 2020, além das informações abaixo:

5.1. Informa que a cobrança corresponde ao consumo de 1 (uma) economia;

5.2. Que a conta de agosto de 2020 foi faturada através da média apurada;

5.3. Em seguida apresentamos a memória de cálculo realizada pela Delegatária:

CÁLCULO CEDAE							
MÊS FATURADO	NÚMERO DE ECONOMIAS	MÉTODO DE COBRANÇA	DIAS	CONSUMO MÊS	FAIXA	TARIFA (1)	CÁLCULO CEDAE (2)
MAIO/2020	1	MÍNIMO	30	15	0-15	3,976	R\$ 59,64
JUNHO/2020	1	MÍNIMO	31	15,5	0-15,5	3,976	R\$ 61,62
JULHO/2020	1	MÍNIMO	29	14,5	0-14,5	3,976	R\$ 57,65
AGOSTO/2020	1	MÉDIA APURADA	30	21	0-15	4,555	R\$ 128,44
					15-30	10,021	
SETEMBRO/2020	1	MEDIDO	25	32	0-16	4,555	R\$ 163,06
					16-32	10,021	
OUTUBRO/2020	1	MEDIDO	29	20	0-14,5	4,555	R\$ 121,15
					14,5-29	10,021	

(1) tarifa em vigor desde 01/10/2019, Tarifa 1, Área A, categoria domiciliar
(2) Cobrança referente consumo de água

5.4. Levando-se em consideração o método estimado do consumo diário, apontado no item 2, transcrito para a fórmula apresentada no item 3, chegamos ao seguinte cálculo:

CÁLCULO CAPET							
MÊS FATURADO	NÚMERO DE ECONOMIAS	MÉTODO DE COBRANÇA	DIAS	CONSUMO MÊS	FAIXA	TARIFA (1)	CÁLCULO CAPET (2)
MAIO/2020	1	MÍNIMO	30	15	0-15	3,976	R\$ 59,64
JUNHO/2020	1	MÍNIMO	31	15,5	0-15,5	3,976	R\$ 61,62
JULHO/2020	1	MÍNIMO	29	14,5	0-14,5	3,976	R\$ 57,65
AGOSTO/2020	1	MÉDIA APURADA	30	15,6	0-15	4,555	R\$ 74,33
					15-30	10,021	
SETEMBRO/2020	1	MEDIDO	25	32	0-16	4,555	R\$ 163,06
					16-32	10,021	
OUTUBRO/2020	1	MEDIDO	29	20	0-14,5	4,555	R\$ 121,15
					14,5-29	10,021	

(1) tarifa em vigor desde 01/10/2019, Tarifa 1, Área A, categoria domiciliar
(2) Cobrança referente consumo de água

5.5. Os cálculos acima efetuados também se aplicam à cobrança da tarifa de esgoto;

6. Em relação às divergências encontradas por esta CAPET, temos que:

6.1. Constatamos que a Delegatária aplicou a cobrança por média apurada em desacordo com o Decreto Estadual n° 553/1976, pois conforme ofício supracitado e apresentado no quadro abaixo, o consumo médio apurado não foi faturado através da média da leitura dos doze últimos meses;

MÊS	MÉTODO COBRANÇA	CONSUMO (M³)	DIAS	M³/DIA
jul/19	MÍNIMO	14,5	29	0,50
ago/19	MÍNIMO	16	32	0,50
set/19	MÍNIMO	14,5	29	0,50
out/19	MÍNIMO	15	30	0,50
nov/19	MÍNIMO	16	32	0,50
dez/19	MÍNIMO	15	30	0,50
jan/20	MÍNIMO	14,5	29	0,50
fev/20	MÍNIMO	14	28	0,50
mar/20	MÍNIMO	16	32	0,50
abr/20	MEDIDO	21	29	0,72
mai/20	MÍNIMO	15	30	0,50
jun/20	MÍNIMO	15,5	31	0,50
jul/20	MÍNIMO	14,5	29	0,50
ago/20	MÉDIA APURADA	21	30	0,70
set/20	MEDIDO	25	32	0,78
out/20	MEDIDO	20	29	0,69
ago/19 à julho/20	MÉDIA (12 meses)	15,5833	-	0,52

6.2. Verificamos que os cálculos das ademais faturas estão corretas;

6.3. Por fim, em comparação aos valores faturados pela Concessionária, registramos as seguintes diferenças:

MEDIÇÃO	CÁLCULO CEDAE	CÁLCULO CAPET	DIFERENÇA
MAIO/2020	R\$ 59,64	R\$ 59,64	0,00
JUNHO/2020	R\$ 61,62	R\$ 61,62	0,00
JULHO/2020	R\$ 57,65	R\$ 57,65	0,00
AGOSTO/2020	R\$ 128,44	R\$ 74,33	-54,11
SETEMBRO/2020	R\$ 163,06	R\$ 163,06	0,00
OUTUBRO/2020	R\$ 121,15	R\$ 121,15	0,00
TOTAL	R\$ 591,56	R\$ 537,45	-54,11

7. Partindo-se desta premissa, entendemos que o cálculo da CEDAE para fatura de agosto de 2020 não está adequado, para cuja solução sugerimos:

7.1. Que seja feita a compensação dos valores apontados nas próximas faturas do cliente.

7.2. Parecer técnico da CASAN, sobre possíveis irregularidades no hidrômetro do cliente;"

A CASAN[1], informa que concorda com o despacho da CAPET, nos casos em que houver impossibilidade de leitura do hidrômetro, sendo a forma de cobrança fundamentada no art. 108 do Decreto Estadual n.º 553/1976.

Ainda, no que se refere aos cálculos apresentados pela Câmara de Política Econômica e Tarifária, a CASAN "*ratifica as informações apresentadas, e que a CEDAE realize a compensação do usuário, com base na média das 03 (três) últimas faturas.*", verificando que a forma de cálculo ali utilizada não está de acordo com o Decreto Estadual n.º 553/1976.

Em 14/05/2021, a Procuradoria desta AGENERSA[2] assinala que a análise do presente processo é estritamente técnica, fugindo à sua expertise, bem como que conforme os cálculos realizados pela CAPET e ratificados pela CASAN, Câmaras Técnicas desta Autarquia que possuem um robusto conhecimento quanto ao objeto tratado nos autos, o que indica que o valor cobrado na fatura do mês de agosto de 2020 foi calculado de forma incorreta pela CEDAE.

Prossegue reforçando o entendimento da CAPET, de que "*a CEDAE aplicou a cobrança pela média apurada em oposição ao disposto no Decreto Estadual n.º 553/1976, eis que, de acordo com a memória de cálculo acostada aos autos pela CEDAE, o consumo médio apurado não foi faturado através da média da leitura dos doze últimos meses.*", sugerindo pela compensação dos valores apresentados pela CAPET, quais sejam, R\$ 54,11 (cinquenta e quatro reais e onze centavos) nas próximas faturas do cliente.

Em razões finais[3] da CEDAE, argumenta que não merece prosperar a sugestão de compensação de valores, contestando a opinião aqui exposta e pugnando pelo encerramento do presente processo.

Analisando os autos, verifico que o entendimento das Câmaras Técnicas, corroborado pela Procuradoria desta AGENERSA, deixou claro que o valor a maior de R\$ 54,11 (cinquenta e quatro reais e onze centavos) cobrado na fatura do cliente referente ao mês de agosto de 2020, foi calculado de forma incorreta pela CEDAE, em desacordo com o art. 108 do Decreto Estadual n.º 553/1976, ensejando à sua compensação através de crédito nas próximas faturas do cliente, posicionamento o qual acompanho.

Diante do exposto, com base nos pareceres técnicos e jurídico desta AGENERSA, proponho ao Conselho-Diretor:

1- Determinar à Companhia CEDAE, que a partir da publicação da presente decisão, realize a compensação do valor de R\$ 54,11 (cinquenta e quatro reais e onze centavos) através de crédito nas próximas faturas do reclamante, apresentando em seguida a sua documentação comprobatória nestes autos;

2- Após a apresentação da documentação comprobatória acima, determinar a remessa do feito à Câmara de Saneamento (CASAN), para que ateste o seu cumprimento;

3 - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

4DOC. SEI RJ (10765749).

5 DOC. SEI RJ (15028427).

6 DOC. SEI RJ (20749768) - processo SEI-220007/002519/2021.

1DOC. SEI RJ (9106652).

2DOC. SEI RJ (9107249, 9107285, 9107316, 9107337).

3DOC. SEI RJ (10501072).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/08/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21473838** e o código CRC **9A7D6D91**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência n.º 2020013879 -CEDAE

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/001598/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Companhia CEDAE, que a partir da publicação da presente decisão, realize a compensação do valor de R\$ 54,11 (cinquenta e quatro reais e onze centavos) através de crédito nas próximas faturas do reclamante, apresentando em seguida a sua documentação comprobatória nestes autos;

Art. 2º - Após a apresentação da documentação comprobatória acima, determinar a remessa do feito à Câmara de Saneamento (CASAN), para que ateste o seu cumprimento;

Art. 3º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 26 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 26/08/2021, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/08/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 02/09/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **21478391** e o código CRC **E58C83B5**.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE 03.09.2021
TORNA SEM EFEITO o Ato do Conselheiro Presidente de 26 de julho de 2021, publicado no DOERJ de 28 de julho de 2021, que nomeia o servidor **RODRIGO ROCCASECCA SAMPAIO**, para o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, e nomeá-lo no cargo em comissão de Assessor Chefe, símbolo DG, na vaga anteriormente ocupada por Nilsa Lopes de Oliveira, ID Funcional 19439024, tudo com validade a contar de 23 de julho de 2021, da mesma Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA. Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2339816

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4280 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TABELA REFERENTE A IRREGULARIDADES E MULTAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES AO PAGAMENTO DAS PENALIDADES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/265/2017 (em apenso, Processo nº SEI-E-12/003/099/2018), por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.119 / 2017, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017 e ao ano de 2018.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339678

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4281 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. PROGRAMA DE COMBATE À FRAUDES - 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000827/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, combinado com a Cláusula 19, § 1º, alíneas "a" e "g" e § 2º, alínea "a", tendo em vista que não houve o cumprimento satisfatório dos resultados obtidos no Combate à Fraudes para o ano de 2020;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339679

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4282 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006598 - RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100237/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.774 / 2019.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339680

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4283 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.14/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e na Instrução Normativa nº 71/2018, para o ano base de 2019/ ano de comprovação de 2020.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339681

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4284 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - RELAÇÃO ATUALIZADA DOS CONTRATOS DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000882/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2339682

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4285 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017006992.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.422/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o artigo 1º da Deliberação nº 3450/2018.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339683

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4286 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006136 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100235/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (25/09/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do artigo 3º, dos incisos II e III do § 1º, do artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III, do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2339684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4287 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2020013879 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001598/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar à Companhia CEDAE, que a partir da publicação da presente decisão, realize a compensação do valor de R\$ 54,11 (cinquenta e quatro reais e onze centavos) através de crédito nas próximas faturas do reclamante, apresentando em seguida a sua documentação comprobatória nestes autos.

Art. 2º - Após a apresentação da documentação comprobatória acima, determinar a remessa do feito à Câmara de Saneamento (CASAN), para que ateste o seu cumprimento.

Art. 3º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

Art. 4º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339685

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4288 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 005/18. RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100025/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

Id: 2339686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4289 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-0107/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 066/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.733/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-107/2019 e Termo de Notificação nº 066/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339687

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4290 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-108/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 067/2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.732/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-108/2019 e Termo de Notificação nº 067/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2339688